



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197262 - SP (2024/0148623-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PASSARIN
AGRAVANTE : ROZANI LUCIMAR MARTINS PASSARIN
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INDICIAMENTO. ANPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica falta de justa causa, atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. No caso, a denúncia descreve subtração de energia mediante violação do quadro de medição, havendo, conforme o acórdão recorrido, indícios suficientes de autoria e materialidade, o que evidencia justa causa para a persecução penal.

3. A nulidade por indiciamento após o recebimento da denúncia não se sustenta, pois o Tribunal de origem consignou inexistir formalização do ato, havendo apenas comunicação ao órgão estatal de identificação.

4. A invalidação de prova pericial na esfera cível não contamina automaticamente a esfera penal, em razão da independência de instâncias.

5. A alegada quebra da cadeia de custódia não está demonstrada por prova pré-constituída, sendo inviável a produção probatória na presente via.

6. A tese sobre a inadequação dos termos do acordo de não persecução penal não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser

apreciada, de forma inaugural, por esta Corte Superior,
sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197262 - SP (2024/0148623-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PASSARIN
AGRAVANTE : ROZANI LUCIMAR MARTINS PASSARIN
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INDICIAMENTO. ANPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica falta de justa causa, atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. No caso, a denúncia descreve subtração de energia mediante violação do quadro de medição, havendo, conforme o acórdão recorrido, indícios suficientes de autoria e materialidade, o que evidencia justa causa para a persecução penal.

3. A nulidade por indiciamento após o recebimento da denúncia não se sustenta, pois o Tribunal de origem consignou inexistir formalização do ato, havendo apenas comunicação ao órgão estatal de identificação.

4. A invalidação de prova pericial na esfera cível não contamina automaticamente a esfera penal, em razão da independência de instâncias.

5. A alegada quebra da cadeia de custódia não está demonstrada por prova pré-constituída, sendo inviável a produção probatória na presente via.

6. A tese sobre a inadequação dos termos do acordo de não persecução penal não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser

apreciada, de forma inaugural, por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO PASSARIN e ROZANI LUCIMAR MARTINS PASSARIN contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI n. 759529512 foi declarado nulo no âmbito cível, com devolução de valores, e que sua utilização no processo penal viola a regra de inadmissão de prova ilícita, impondo o trancamento por ausência de justa causa.

Argumenta que houve quebra da cadeia de custódia porque empregados da CPFL recolheram o medidor e realizaram perícia privada, sem preservação integral do local e sem participação da perícia oficial, em afronta aos arts. 158-A, 158-B, IV, e 158-C do CPP.

Defende que o indiciamento foi formalizado sem fundamentação e de modo irregular, contrariando a Lei n. 12.830/2013, art. 2º, § 6º, e que a decisão agravada adotou equivocadamente a premissa de inexistência de formalização do ato.

Expõe que a inadequação dos termos do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP foi efetivamente analisada no acórdão recorrido.

Ainda, alega que a perícia oficial foi favorável à defesa quanto à inexistência de flagrante, que a atuação da CPFL foi unilateral, e que decisões cíveis que reconheceram nulidade do débito repercutem no processo penal ao afastar derivação probatória ilícita.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem no recurso em *habeas corpus* ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional. Admite-se apenas quando, de plano e sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, constatar-

se a manifesta ausência de justa causa para a persecução penal, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade delitiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na

condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024 – grifei.)

Na espécie, a denúncia afirma que os recorrentes, proprietários de supermercado, subtraíram energia elétrica mediante violação do quadro de medição do estabelecimento, fato constatado em inspeção de rotina da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado:

É dos autos que, em 25.06.2020, na cidade de Piracicaba, por volta das 11h25, policiais militares em patrulhamento foram acionados para atender ocorrência de furto de energia em um comércio. No local, mercado de nome “Passarin”, representantes da empresa fornecedora de energia, a CPFL, aguardavam a chegada da polícia e relataram ter constatado o desvio de energia, com o cabo ligado diretamente, sem passar pelo medidor de consumo do relógio de energia. Houve perícia no local e a CPFL refez o ligamento correto dos cabos na caixa de energia. A proprietária do mercado, Sra. Rozani, teria dito aos policiais que contratou um eletricista, de nome Valdir, para fazer um serviço na parte elétrica do mercado e que ele acabou fazendo as ligações erradas, sem o conhecimento dela.

[...]

Ao que tudo indica, numa análise perfunctória, própria desse momento, a ação possui justa causa.

Com efeito, **há sim indícios suficientes da autoria dos pacientes José Antonio e Rozani e da materialidade do crime de furto de energia elétrica, eis que foi flagrado o desvio de energia feito no mercado de propriedade dos imputados.**

Não há que se falar, desse modo, em demonstração inequívoca e patente da inocência dos acusados, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, não sendo o caso de trancamento da ação penal, portanto.

No que tange à aventada nulidade, por ter sido o indiciamento efetivado após o recebimento da denúncia, não lhes assiste razão, ao menos numa análise perfunctória, própria desse momento processual, uma vez que **o ato de indiciamento não foi formalizado, constando apenas a comunicação do recebimento da denúncia ao IIRGD.**

Também com relação à suposta ilicitude da prova, entendo, assim como o juízo de primeiro grau, que **a invalidação da prova pericial no juízo cível não induz, necessariamente, à sua invalidação nestes autos, tendo em vista a independência de instâncias,** ao menos numa análise perfunctória. **Ademais, mesmo que seja considerada inválida tal prova também na esfera penal, outras provas não contaminadas pela prova ilícita podem ser produzidas e viabilizar eventual condenação.**

Sendo o pedido de nulidade quanto a suposta inadequação dos termos do ANPP, consequência lógica da aventada ilicitude da prova, não sendo reconhecida esta, fica superada aquela.

Por último, com relação à aventada nulidade por conta de **quebra da cadeia de custódia,** entendo que **não há prova préconstituída de sua ocorrência,** não sendo essa estreita via do *habeas corpus* o foro adequado para produzi-la, motivo pelo qual tal discussão deve ser melhor debatida em contraditório, na instrução processual.

Ante o exposto, e pelo meu voto, denego a ordem.

No caso, extrai-se da fundamentação do acórdão que "há sim indícios suficientes da autoria dos pacientes José Antonio e Rozani e da materialidade do crime de furto de energia elétrica, eis que foi flagrado o desvio de energia feito no mercado de propriedade dos imputados".

Quanto às nulidades apontadas, a Corte local destaca que "o ato de indiciamento não foi formalizado, constando apenas a comunicação do recebimento da denúncia ao IIRGD", bem como que eventual invalidação da prova pericial não contaminaria outras provas que possam ser produzidas ao longo da instrução.

O Tribunal de origem ainda ressalta não haver, nos autos, prova pré-constituída da apontada quebra de cadeia de custódia.

Cumprе ressaltar que "[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023), hipóteses que, conforme a fundamentação do acórdão impugnado, não se verificam no caso dos autos.

Igualmente, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

Por fim, a alegada tese de inadequação dos termos propostos no ANPP não foi objeto de análise no acórdão recorrido; portanto, esta Corte Superior dela não pode conhecer de modo inaugural, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.262 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148623-8

Número de Origem:

15454881120208260451 20241074020248260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO PASSARIN

RECORRENTE : ROZANI LUCIMAR MARTINS PASSARIN

ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437

MARCELO CYPRIANO - SP326669

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PASSARIN

AGRAVANTE : ROZANI LUCIMAR MARTINS PASSARIN

ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437

MARCELO CYPRIANO - SP326669

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026